



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ FACULDADE DE DIREITO

DIREITOS DAS CRIANÇAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
POR
Cristina Figueiredo Terezo
Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker
Vitor Silva de Moraes



APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é resultado das atividades desenvolvidas pelo projeto de extensão "Proteção Internacional dos Direitos Humanos" (PIDH), que visa capacitar os discentes do curso de Graduação em Direito para acionar a jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em parceria com movimentos sociais e organizações não governamentais, através do estudo de casos exemplares e acesso aos mecanismos de justiciabilidade de direitos existentes no SIDH.

Com a execução do projeto, os discentes estarão aptos a identificar casos de violações aos Direitos Humanos, analisando os requisitos processuais para propositura de denúncia internacional e demais peças demandadas pelo caso em estudo, as quais exigem também para sua elaboração a análise da jurisprudência do Sistema Interamericano, que por sua vez, está organizada em um banco de dados, que contém os principais julgados do SIDH.

Do estudo da jurisprudência do SIDH sobre os direitos das crianças, o presente trabalho foi elaborado, com a finalidade de identificar os principais elementos sobre os direitos das crianças abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

I INTRODUÇÃO

O SIDH vem se apresentando como um importante mecanismo para proteção e garantia dos Direitos Humanos nos países do continente americano. As mudanças recentes nos regulamentos dos seus órgãos – Comissão (CIDH) e Corte Interamericana (Corte IDH) –, a ampliação dos Estados que ratificaram os tratados interamericanos e, por conseguinte passam a se sujeitar à jurisdição do Sistema, a vigência de novos tratados de abrangência específica aprovados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), aliadas a decisões e recomendações que repercutem diretamente na ordem político-jurídica dos países que as implementam, vêm tornando o sistema de proteção dos Direitos Humanos da OEA, um mecanismo único.

Em jurisprudências recentes, pode-se verificar que o SIDH vem modificando estruturas domésticas, exigindo dos Estados a adoção de medidas preventivas e/ou repressivas à violação dos Direitos Humanos e interferindo diretamente na administração da justiça interna, alterando de forma significativa a aplicação de legislação.

O aumento no número de casos analisados e julgados pela Corte IDH, verificado claramente a partir dos anos 90, vem fazendo com que esta seja objeto de estudo de diversos doutrinadores. Os debates doutrinários repercutem diretamente na vinculação jurídica dos julgados e das jurisprudências da Corte e na execução de suas decisões.

Para o Brasil, o SIDH é um mecanismo de promoção de direitos extremamente recente, pela ratificação à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que data de 1992, pela aceitação expressa à jurisdição da Corte IDH em 1998 e ainda pela escassa bibliografia sobre o assunto, o que motiva o presente estudo, com enfoque em um grupo muito particular de sujeito de direitos – crianças – diante dos principais julgados da Corte IDH sobre o assunto: *Villagrán Morales e outros vs Guatemala* e *Yean e Bosico vs República Dominicana*, além da Opinião Consultiva n. 17/2002 (OC n. 17).

II A CONDIÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA

A Corte IDH reconhece que todos são iguais perante a lei. Assim, oferecer tratamento normativo diferenciado a alguns, sem que haja uma justificativa razoável e objetiva para embasar tal tratamento, ofende a dignidade humana e o que dispõe o art. 24 em conexão com o 1º(1) da CADH.

Porém, existem certas desigualdades de fato que podem ser traduzidas, legitimamente, em desigualdades de tratamento normativo, sem que isto contrarie a justiça. Nas palavras da Corte:

Não haverá, pois, discriminação se uma distinção de tratamento está orientada legitimamente, ou seja, se não conduz a situações contrárias à justiça, à razão ou à natureza das coisas. Daí não se poder afirmar que existe discriminação em toda diferença de tratamento do Estado frente ao indivíduo, sempre que essa distinção parta de pressupostos substancialmente diferentes e que expressem de modo proporcional uma fundamentada conexão entre essas diferenças e os objetivos da norma, os quais não podem se separar da justiça ou da razão, vale dizer, não podem perseguir fins arbitrários, caprichosos, despóticos ou que de alguma maneira repugnem a essencial unidade e dignidade da natureza humana (Corte IDH. OC n. 17/2002, par. 47).

Daí infere-se que é possível observar as necessidades especiais das crianças sem que isso implique em violação do direito à igualdade. Existe, assim, um "direito ao direito", ou seja, o direito a um ordenamento jurídico – nacional e internacional – condizente com a proteção de direitos inerentes ao ser humano, o que representa reflexo da humanização do Direito Internacional.

Neste diapasão, considerando como criança todo indivíduo que ainda não completou 18 anos de idade, conforme disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 1º), a Corte IDH entende que as crianças fazem parte de um grupo vulnerável (*Yean e Bosico vs República Dominicana*, par. 115; *Villagrán Morales e outros vs Guatemala*, par. 185; voto em separado dos Juízes Cançado Trindade e Abreu Burelli, par. 4º; OC n. 17/2002, par. 15).

Isso justifica o tratamento normativo diferenciado (Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 19 da CADH e do art. 16 do Protocolo de San Salvador) e alusão direta ao dever da família, da sociedade e do Estado de tomar medidas especiais para promover o maior grau de desenvolvimento das crianças.

III O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

Às crianças devem ser garantidos prioritariamente direitos essenciais a uma existência digna, como os direitos econômicos, sociais e o direito à vida. Fala-se aqui em prioridade, levando em consideração o interesse superior da criança, previsto na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (art. 2º) e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 3º).

O interesse superior da criança diz respeito à prevalência que devem ter a efetivação e proteção dos interesses e direitos das crianças, em razão da situação especial em que se encontram e que deve ser norteadora da produção normativa referente às crianças.

A Corte IDH entende que este princípio apresenta quatro fundamentos:

- (1) a dignidade da pessoa humana;
- (2) as características próprias das crianças;
- (3) a necessidade de proporcionar o desenvolvimento destas com aproveitamento máximo de suas potencialidades; e
- (4) a própria natureza e alcances da Convenção sobre os Direitos da Criança (OC n. 17/2002, par. 56 e ss).

Este princípio é citado expressamente em vários artigos de tratados específicos sobre os direitos das crianças. A razão disto é porque foi estabelecido como ponto de referência para garantir a efetiva realização de todos os direitos contemplados internacionalmente.

O interesse superior da criança significa a observância e elaboração de normas e programas que recaiam sobre este grupo de forma a proporcionar-lhes o mais amplo desenvolvimento de suas potencialidades. Ou seja, deve o Estado, a família, e a sociedade, ao interpretar, promover ou concretizar direitos, levar sempre em consideração como poderá ser promovido o maior grau de desenvolvimento às potencialidades da criança (OC n. 17/2002, par. 53).

Tal princípio é invocado pela Corte IDH no caso *Yean e Bosico vs República Dominicana*, onde crianças de ascendência haitiana nascidas em território da República Dominicana são impedidas de ter certidão de nascimento. Para a Corte IDH, a negação do direito à nacionalidade às crianças através da certidão de nascimento por parte do Estado as privou do gozo de uma série de outros direitos e as impediu de promover um desenvolvimento adequado.

Dessa forma, não foi respeitado o interesse superior da criança, uma vez que a negação injustificada do direito à nacionalidade viola o respeito necessário à condição especial da criança como incluída em um grupo vulnerável e como sujeito de Direito Internacional.

No entanto, também não há que se falar no interesse superior da criança se a estas não é garantido o direito a vida, direito este básico, essencial e pressuposto para a viabilidade do exercício de todos os demais direitos concebidos nos ordenamentos jurídicos, sejam eles nacionais ou internacionais.

IV O PROJETO DE VIDA

O direito à vida (art. 4º da CADH), segundo entendimento da Corte IDH, envolve não só a obrigação negativa de não se privar alguém da vida arbitrariamente, mas também a obrigação estatal positiva de assegurar que não seja violado esse direito.

Dessa forma, o direito à vida não é mais concebido restritivamente, mas também envolve a possibilidade de criação e desenvolvimento de um projeto de vida e de busca de um sentido para a própria existência do indivíduo.

Essa obrigação positiva do Estado de assegurar a proteção do direito à vida acentua-se quando se trata de grupos vulneráveis, como é o caso das crianças. Segundo a própria Corte IDH, é no início e no fim da existência que o ser experimenta maior vulnerabilidade e toda a sociedade deveria estar atenta a esta condição humana (OC n. 17/2002).

Na decisão do caso *Villagrán Morales vs Guatemala*, os juízes Cançado Trindade e Abreu Burelli, em voto em separado, invocaram as obrigações estatais de proteger a vida para condenar o Estado da Guatemala por não ter propiciado uma proteção digna às crianças de inferiores condições econômica e social e moradoras da periferia da Cidade de Guatemala.

Segundo os juízes, sendo submetidas na infância às condições da humilhação da miséria, as crianças experimentam um estado de padecimento equivalente ao de uma morte espiritual, no qual são impedidas de criar um projeto de vida a ser desenvolvido e de conferir qualquer sentido à sua existência.

V CONCLUSÕES

A recente jurisprudência da Corte IDH, no exercício da sua função contenciosa, demonstra interpretações dos tratados interamericanos, propiciando proteção aos Direitos Humanos. Tal posicionamento, resta claro quando se refere às crianças, pois determina ao Estado que confira tratamento normativo diferenciado, para garantir o princípio do interesse superior da criança.

As crianças detêm os mesmos direitos que correspondem a todos os seres humanos e possuem, adicionalmente, direitos especiais que emanam de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado, devendo a prática de todos esses deveres considerar o interesse superior da criança, para que esta tenha sempre garantia de acesso às melhores condições para o desenvolvimento de suas potencialidades.

O desenvolvimento de suas potencialidades pressupõe a garantia dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, ilustrando, a relação de indivisibilidade de todos os Direitos Humanos, baseada na proteção de uma vida em condições de existência digna, fundada, assim, no projeto de vida.

Pelo tratamento atribuído pela Corte IDH às crianças, observa-se uma visão global de todos os Direitos Humanos, por aqueles que realmente necessitam de proteção, pela onipresença dos Direitos Humanos, a concretizar-se no reconhecimento de que os mesmos se impõem a todos, gerando uma espécie de obrigação erga omnes de proteção. E nesse contexto, o SIDH assume um relevante papel para caracterizar grupos que demandam real proteção de direitos.

VI REFERÊNCIAS:

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de direitos humanos internacionais**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALMÓN, Elizabeth. **Jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos**. Peru: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2010. 1 v.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Eunb, 2000.



Filha do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Pedro Laurindo da Silva, assassinado em novembro de 2005, na cidade de Marabá, Pará. Foto: Cristina Terezo.